



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 25 de novembro de 2024

Parecer: 131/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 151 de 2024 “Dispõe sobre alteração na Lei nº 3041, de 28 de setembro de 1993”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira, José Luis Buchalla, Marcos Antônio Santos e Wagner Dauberto Mastellaro que dispõe sobre alteração na Lei nº 3041, de 28 de setembro de 1993. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3389/2024, em 21 de novembro de 2024. Despachado para parecer em 25 de novembro de 2024. Recebido para parecer em 25 de novembro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que inclui artigo 37-A na Lei nº 3041/93 que dispõe a respeito da reorganização e evolução funcional do quadro de pessoal dos servidores do executivo municipal, estabelece o respectivo projeto que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência moderada à grave, motora, sensorial, mediante comprovação de junta médica.

Ainda determina que será sem diminuição de remuneração e independente de compensação, o § 1º, determina que a referida compensação deverá respeita o mínimo de seis horas, diárias de trabalho, em

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 3500/2024
Data: 09/12/2024 - Horário: 08:40
Legislativo - PARJU 131/2024



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

seu § 2º, estabelece que as disposições constantes no caput, será extensiva aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

II – Da Competência.

O artigo 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” e artigo 84, II, da Constituição Federal determina ser privativo do chefe do poder executivo leis que dispunham sobre organização administrativa, criação de órgãos, funções, serviços públicos entre outras especificações, através do poder constituinte decorrente que é a possibilidade de estados terem suas próprias Constituições e pelo princípio da simetria este dispositivo se aplica ao estado e ao município.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

III – Do Direito.

Projeto não se encontra alinhado com o artigo 40 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Birigüi

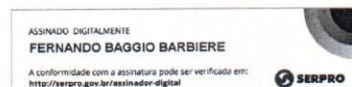
Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de “Guardiã Maria da Penha”, que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica”. Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública. Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual). (...) **Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal tem sufragado o entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos e servidores da administração pública, tal como se verifica na hipótese, violando diretamente a regra contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, que no âmbito estadual encontra correspondência no artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Paulista. Procedência da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276039-88.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Vianna Cotrim, julgada em 22 de junho de 2022. (grifo nosso).**

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

Ante o exposto, por invadir competência do poder executivo em relação a organização de pessoal, de acordo artigo 40 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” e artigo 84, II, da Constituição Federal, projeto se encontra ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588